



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2145185 - RJ (2024/0180551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.  
ADVOGADOS : DAVID AZULAY - RJ176637  
DÉBORA DE CÁSSIA VALENTE - RJ159975  
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVARENGA MACHADO  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603

### EMENTA

**Ementa.** Administrativo e civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto. Militares da União. Afetação ao rito dos recursos repetitivos.

#### I. Caso em exame

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao limite de desconto a ser aplicado aos empréstimos consignados em folha de pagamento contratados por militares das forças armadas.

#### II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia em torno do limite de desconto a ser aplicado aos empréstimos consignados em folha de pagamento contratados por militares das forças armadas, especialmente se deve ser observado apenas o artigo 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que permite descontos de até 70% dos vencimentos, ou se limites inferiores estabelecidos em outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003, são aplicáveis.

#### III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e por estar demonstrada a repetição da controvérsia.

#### IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e dos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 14 e 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003; arts. 2º e 3º da Lei n. 14.509/2022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EREsp n. 1.163.337/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1/7/2014; REsp n. 1.746.018/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ,

Rel. Des. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2145185 - RJ (2024/0180551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.  
ADVOGADOS : DAVID AZULAY - RJ176637  
DÉBORA DE CÁSSIA VALENTE - RJ159975  
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVARENGA MACHADO  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603

### EMENTA

**Ementa.** Administrativo e civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto. Militares da União. Afetação ao rito dos recursos repetitivos.

#### **I. Caso em exame**

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao limite de desconto a ser aplicado aos empréstimos consignados em folha de pagamento contratados por militares das forças armadas.

#### **II. Questão em discussão**

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia em torno do limite de desconto a ser aplicado aos empréstimos consignados em folha de pagamento contratados por militares das forças armadas, especialmente se deve ser observado apenas o artigo 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que permite descontos de até 70% dos vencimentos, ou se limites inferiores estabelecidos em outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003, são aplicáveis.

#### **III. Razões de decidir**

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e por estar demonstrada a repetição da controvérsia.

#### **IV. Dispositivo e tese**

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e dos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

---

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 14 e 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003; arts. 2º e 3º da Lei n. 14.509/2022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.163.337/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1/7/2014; REsp n. 1.746.018/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, Rel. Des. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n.

## RELATÓRIO

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Trata-se dos Recursos Especiais ns. 2145185 e 2145550, selecionados como representativos de controvérsia pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e submetidos, pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à definição da margem para consignação em folha de pagamento para os militares das forças armadas.

A questão foi assim delimitada: aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o artigo 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 (que permite descontos de até 70% dos vencimentos) ou a Lei n. 10.820/2003 (que limita os descontos a 30%).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição dos recursos especiais, para avaliação do cabimento da afetação ao rito dos recursos repetitivos, em **20 de agosto de 2024**.

É o relatório.

## VOTO

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Trata-se de recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e submetidos, pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à definição da margem para consignação em folha de pagamento para os militares das forças armadas.

### **Competência interna**

Preambularmente, registro que, conforme jurisprudência, os presentes recursos especiais são de competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no EREsp n. 1.163.337/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1/7/2014, estabeleceu a competência das

Turmas que integram a Seção de Direito Público para o julgamento de "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento". Isso porque, de acordo com o Regimento Interno, a Primeira Seção é competente para julgar feitos relativos a "servidores públicos civis e militares" e "direito público em geral" (art. 9º, § 1º, XI e XIV, do RISTJ).

Aplicando o entendimento aos casos em tela, a competência interna é da Seção de Direito Público, muito embora a União não seja parte nos processos (apenas mutuários e instituições financeiras mutuantes figuram na relação processual) e, na origem, as causas tenham sido julgadas por órgãos encarregados de aplicar o direito privado (Câmaras de Direito Privado e Varas Cíveis).

Seguindo esse entendimento, trago a presente proposta de afetação à Primeira Seção.

### **Questão federal**

A controvérsia debatida nestes autos diz com o limite de consignação voluntária em folha de pagamento para empréstimos firmados por militares das forças armadas.

A consignação em folha de pagamento é uma relação que pressupõe três posições jurídicas: consignado, consignante e consignatário. O consignado é o devedor, que autoriza a consignação, o desconto em sua fonte de pagamento. O consignante é devedor do consignado e, por ordem deste, desconta parte do crédito e paga ao consignatário. Consignatário é o credor, destinatário dos créditos.

Na consignação de empréstimos para militares das forças armadas, o que se tem é uma relação envolvendo dois particulares e a administração pública. Assim, o consignado (devedor, militar das forças armadas), autoriza a consignante (União, administração militar) a realizar a consignação, em favor do consignatário (credora, instituição financeira).

A Medida Provisória n. 2.215-10/2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas.

O art. 14 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, define **descontos** como "os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento" (*caput*), os quais podem ser "obrigatórios ou autorizados" (§ 1º), sendo que aqueles têm prioridade em relação a estes (§ 2º).

Os descontos autorizados são definidos como "os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força" (art. 16 da Medida

Provisória n. 2.215-10/2001).

Central para a presente controvérsia, o § 3º estabelece a margem de descontos, ao dispor que, ao final, "o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

Transcrevo os artigos em questão:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A controvérsia a ser resolvida é se a margem consignável, tal qual definida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, deve ser vista de forma isolada, ou em conjunto com outras disposições legislativas.

A Lei n. 10.820/2003, que trata de consignação em folha de pagamento para empregados e para titulares de benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou assistencial, traça limites bem inferiores.

Para empregados, a margem de desconto foi inicialmente prevista em 30% (art. 1º, 1ª §), posteriormente elevada para 35% (Medida Provisória n. 681/2015) e, mais adiante, para 40% (Lei n. 13.172/2015), vigendo, atualmente, com a seguinte redação, dada pela Lei n. 14.431/2022:

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Para beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e titulares do benefício assistencial de prestação continuada, o limite inicial de 30% (art. 6º, § 5º, com incluído pela Lei n. 10.954/2014) foi elevado para 35% (Medida Provisória n. 681/2015), para 40% (Lei n. 13.172/2015 e Medida Provisória n. 1.106/2022) e para 45% (Lei n. 14.431/2022), vigendo,

atualmente, com a seguinte redação, dada pela Lei n. 14.601/2023:

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Além delas, a Lei n. 14.509/2022 estabelece que, para os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1991, o total de consignação facultativas "não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal".

Esse limite é aplicável aos "militares das Forças Armadas", quando "leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores". Transcrevo:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

A questão foi prequestionada na origem. Os acórdãos discutiram a articulação da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com outras normas que traçam limites à consignação em pagamento, notadamente a Lei n. 10.820/2003. Assim, tenho que a questão fundamental, se a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 rege sozinha a consignação em pagamento para os militares das forças armadas ou se deve ser articulada com outros diplomas normativos, foi

resolvida pelo Tribunal de Justiça. A esta Corte Superior cabe prosseguir na análise da controvérsia.

A questão é repetitiva. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indicou os presentes recursos especiais como representativos de discussões múltiplas, já com dezenas de processos suspensos na origem, para aguardar a orientação desta Corte Superior.

No Superior Tribunal de Justiça, os precedentes são pela aplicação da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 (AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, Rel. Des. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023). Em ao menos um caso, cogitou-se de aprofundar a discussão aqui veiculada, mas óbice processual levou ao não conhecimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MILITAR. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 DO CPC/2015 E 14, § 3º, DA MP 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente - Fundação Habitacional do Exército - contra o recorrido, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, para cobrança de dívida oriunda de contrato de mútuo, para impugnar decisão que indeferiu o pedido de penhora dos valores existentes na conta-salário do executado, tendo em vista que tal medida ultrapassaria o limite de 30% de seus rendimentos salariais.

2. O presente processo já foi objeto de debate nesta Segunda Turma, na sessão do dia 27.8.2019, ocasião em que, após pedido de vista regimental, foi dado provimento ao Agravo Interno para anular a decisão monocrática proferida, a fim de permitir a inclusão posterior do recurso em pauta. Isso porque, em sessão anterior, no decorrer do debate a respeito da matéria dos autos, levantou-se a necessidade de delimitar o que decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que fixou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, poderia ser excepcionada quando fosse preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. Além disso, foi discutida também a questão da margem para empréstimo consignado dos militares, que, por ser diferente da dos demais servidores públicos e da população em geral, pode alcançar até 70% dos seus vencimentos mensais, consoante o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

Debateu-se então a abusividade de tal percentual. Dessa forma, haja vista a relevância da matéria e por se tratar de tema recorrente no STJ, foi suscitada a possibilidade de submetê-la à Corte Especial.

Ressalta-se ainda que o Ministro Og Fernandes apresentou voto-vista no sentido do não conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos violados.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO

3. Em suas razões recursais a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 489 do CPC/2015, em virtude de suposta ausência de fundamentação no acórdão recorrido, e ao art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001, que autorizaria o desconto de até 70% da remuneração ou

provento de militares.

4. Ocorre que os referidos dispositivos legais não foram analisados pela Corte de origem. Ressalte-se que nem sequer houve interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Ademais, não se aplica ao caso dos autos o que foi decidido pela Corte Especial do STJ nos EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, que fixou que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (grifei). Isso porque o próprio acórdão recorrido consignou que os descontos superiores a 30% dos rendimentos do parte violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se extrai do seguinte trecho do decisor: "Não obstante seja notória a parcela de responsabilidade da recorrente na contratação de outros empréstimos que superariam seu limite de consignados nos vencimentos, o fato é que os mesmos foram autorizados pelo banco e contraídos de forma a descontar diversas parcelas dos rendimentos da agravante, absorvendo mais de 30% de seus rendimentos salariais, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos" (fl. 82, e-STJ).

7. Destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Dessa forma, não obstante a relevância do debate travado nos autos, o presente processo não seria o adequado à análise da questão, ante a falta de prequestionamento, que é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento.

9. Obiter dictum, consta que o recorrido, à época da propositura da demanda, recebia soldo no valor de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais) (fl. 22, e-STJ). Sem maiores digressões, não se mostra razoável permitir a constrição de 70% desse valor, pois equivaleria a admitir a sobrevivência do recorrido com menos de um salário mínimo. Certo é que não pode o devedor descumprir a obrigação assumida, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz. Por outro lado, deve-se considerar que o desconto de 70% do soldo recebido pelo ora recorrido acarretaria onerosidade excessiva, em detrimento de sua própria dignidade.

CONCLUSÃO 10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.746.018/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020)

Dessa forma, deve ser realizada a afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Ante o exposto, acolho em parte a proposta da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e, em consequência, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de

natureza repetitiva, dos Recursos Especiais ns. 2.145.185 e 2.145.550, para solução da controvérsia assim delimitada:

- Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, comunicação aos **tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça**.

Determino a intimação da Advocacia-Geral da União para, querendo, manifestar-se nos autos, em 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0180551-6      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.145.185 / RJ

Números Origem: 00274322420218190205 202425105268 274322420218190205

Sessão Virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar  
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.  
ADVOGADOS : DAVID AZULAY - RJ176637  
DÉBORA DE CÁSSIA VALENTE - RJ159975  
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVARENGA MACHADO  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.